



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



10-06-14

SEB

=====

065 TC-002687/026/12

Câmara Municipal: Estância Balneária Bertiooga.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Marcelo Heleno Vilares.

Advogado: Marcelo dos Santos Pereira.

Acompanha: TC-002687/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

População	50.585
Despesa Total – art. 29-A CF (3,5 a 7% da receita do ano anterior)	6,1%
Folha de Pagamento – art. 29-A, §1º, CF (70% do repasse bruto)	51,53%
Gastos com Pessoal – artigo 20, III, “a”, da LRF (até 6% da RCL).	2,17%
Subsídios – art. 29, VI, CF (20% a 75% do Deputado Estadual)	< 40%
Despesa com Remuneração de Vereadores – art. 29, VII, CF (5% da RCL)	0,17%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não houve
Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não houve
Repasses de Duodécimos	Em ordem

ATJ, MPC e SDG: pela **irregularidade** das contas

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA**, exercício de 2012.

1.2 A inspeção *in loco* apontou o seguinte (fls. 18/41):

a) **Controle Interno:** não houve formalização da regulamentação do sistema. De acordo com a Declaração juntada à fl. 4 do Anexo, a Câmara Municipal local informou que possui Controle Interno próprio, composto de 3 (três) servidores efetivos, cujas atribuições observam o disposto no Comunicado SDG nº 32/2012, porém “*não foi feita nenhuma regulamentação interna para funcionamento da Comissão de Controle Interno*”;

b) **Subsídio dos Agentes Políticos:** as Declarações de Bens dos agentes políticos têm sido entregues no início e ao final do mandato, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



não anualmente, conforme preconiza o artigo 13, § 2º¹, da Lei Federal nº 8.429/92;

c) **Pagamentos:** pagamento antecipado de subsídios a Vereadores, a título de “adiantamento salarial”. No exercício de 2012, os Srs. Adiel Pereira, Valdemar da Silva, Ney Vaz Pinto Lyra e Taciano Goulart Cerqueira Leite receberam antecipação de subsídios, a título de adiantamento salarial, com base na Resolução nº 81 de 07-03-07². Tal procedimento é incompatível com a Administração Pública, uma vez que subsídios não se comparam ao salário da iniciativa privada, estando submetidos às mesmas regras da despesa pública, ou seja, devem obedecer às etapas de execução, nos termos fixados pelos arts. 62³ e 63⁴, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64;

d) **Despesa Imprópria:** despesa não amparada nas atribuições do Legislativo Municipal e sem interesse público. Foram gastos R\$ 3.000,00 com publicidade, parabenizando a revista “Beach & Co” pelos 10 anos de existência, sendo o referido valor passível de devolução aos cofres públicos devidamente corrigido;

e) **Adiantamentos:** descrição genérica nos históricos dos empenhos, geralmente intituladas como “Despesa de Pequena Monta”;

¹ “Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (...)”

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.”

² “Art. 131. O pagamento de salário aos servidores e subsídios aos Vereadores será realizado como segue:

I) Dia 15, ou primeiro dia útil subsequente, de cada mês; 40% (quarenta por cento) do salário base acrescido das vantagens incorporadas (anuênio e adicionais incorporados), com retenção dos valores de empréstimo sob consignação autorizado pelo servidor ou Vereador.

II) Último dia útil do mês; saldo dos vencimentos ou subsídios descontando-se o valor pago conforme item I.

Parágrafo único. O servidor ou Vereador poderá optar por receber o seu vencimento integralmente no último dia útil do mês.”

³ “Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.”

⁴ “Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...)”

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: (...) III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) **Despesas com Combustíveis:** despesa incompatível com a frota composta de 12 veículos, no montante de R\$ 115.306,60, sendo que em 2011 os gastos foram de R\$ 24.766,67, ou seja, em 2012 houve um aumento de 365,57% neste item. O controle de abastecimento é feito pelo sistema de cotas aos Vereadores, e o da manutenção, através de registros individualizados por veículo. Já o controle de utilização dos veículos não indica o itinerário, nem a quilometragem rodada;

g) **Despesas com Publicidade:** ausência de procedimento licitatório, apesar de um gasto de R\$ 42.400,00, não havendo parcimônia e interesse público nos gastos. Deste valor, R\$ 31.700,00 foram gastos apenas para veicular datas comemorativas, como a do aniversário do Município (R\$ 9.300,00), 15 de novembro (R\$ 6.800,00), Páscoa (R\$ 5.000,00), Natal (R\$ 7.500,00) e Dia do Funcionalismo Público (R\$ 3.100,00), sendo que a mesma matéria ainda foi difundida por diversos jornais e em outras cidades;

h) **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:** dados obtidos *in loco* sobre as modalidades de licitação e quantidades dos procedimentos licitatórios, destoam dos que constam no Sistema AUDESP; inexistência de vários empenhos, ensejando a vulnerabilidade do sistema contábil;

i) **Quadro de Pessoal⁵:** elevada quantidade de cargos providos em comissão, representando 177% do total de cargos permanentes;

j) **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** recomendações para adoção de providências em face de falhas apontadas em 2008 e 2009, nos itens “Adiantamentos”, “Despesas sem Demonstração do Interesse Público” e “Gastos com Publicidade”, não foram atendidas.

1.3 O Responsável (fls. 47/57, e docs. de fls. 58/64) apresentou sua defesa:

a) **Controle Interno:** a Comissão de Controle Interno

5

CARGOS	EXISTENTES	OCUPADOS	VAGOS
EFETIVOS	47	22	25
EM COMISSÃO	43	39	4
TOTAL	90	61	29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



realiza reuniões normais periodicamente para acompanhamento de suas ações, sendo que a cada reunião é lavrada uma ata dos trabalhos realizados e anexada no P.A. nº 27/2013 para fins de acompanhamento e controle, todavia não foi elaborado um “regimento interno” específico para seu funcionamento;

b) **Subsídio dos Agentes Políticos:** a Câmara recolhe anualmente dos Vereadores as respectivas declarações de bens, arquivando-as no Setor de Recursos Humanos – SERH. Este procedimento já vem ocorrendo há certo tempo, tendo a Fiscalização recebido certidão neste sentido (fl. 59);

c) **Pagamentos:** a partir de 2013 o pagamento dos subsídios está sendo realizado integralmente e ao final de cada mês;

d) **Despesa Imprópria:** a revista Beach & Co é um periódico mensal que completou no ano de 2012 dez anos de existência. De elevado valor gráfico e com um cunho divulgatório de alta abrangência, a revista permite difundir por todo o Brasil as belezas de Bertiooga, servindo como um indicador indireto de local apto a ser visitado. Desta forma, o correspondente gasto está respaldado no interesse público local, a divulgação do Município, sem contar que a mensagem é de cunho institucional;

e) **Adiantamentos:** doravante, a Câmara irá discriminar nos empenhos referentes aos processos de adiantamento, quais os tipos de gastos de pequena monta que podem ser utilizados para pronto pagamento, de forma exemplificativa;

f) **Despesas com Combustíveis:** por meio da Resolução nº 109/2013, foi criada uma nova metodologia de fiscalização para uso dos veículos do Legislativo, com elaboração de relatório de utilização, descrição de destino, data, horário e objeto a ser desenvolvido, cujas informações poderão servir para um controle maior, tanto interno quanto externo;

g) **Despesas com Publicidade:** todas as publicidades questionadas pela Fiscalização são de cunho institucional, divulgando datas cívicas municipais, estaduais e federais, sem contar que estão autorizadas pelo artigo 30 da Resolução nº 081/2007 e não efetuaram qualquer tipo de promoção pessoal. Ademais, a Câmara já iniciou, através do P.A. nº 249/2013, uma licitação na modalidade Carta Convite (nº 02/13), visando contratar um único periódico para seus anúncios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



institucionais e, com isso, atender à orientação deste Tribunal;

h) **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:** é fundamental que seja informado por este Tribunal onde estão as divergências para que se possa solucionar a questão, que pode ter origem no manuseio do programa, em algum equívoco de ordem procedimental, ou até em um eventual desconhecimento diante da complexidade do Sistema AUDESP;

i) **Quadro de Pessoal:** após determinações deste Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual, por meio de norma própria, a Câmara Municipal corrigiu a questão. Agora, a quantidade de servidores ocupantes de cargos de livre provimento está em número adequado e bem atende à necessidade legislativa de cada Vereador, sendo que as correspondentes atividades e atribuições estão de acordo com os ditames da Constituição Federal, ou seja, caracterizam funções de confiança, chefia e assessoramento;

j) **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** ao citar “gastos de pequena monta” no corpo de empenho, a Câmara está a descrever situação genérica, mais apropriada à questão. A Lei Federal nº 4.320/64 já define o que se considera gastos de pequeno valor, citando, inclusive, alguns exemplos, definindo efetivamente por tipo/numeração de dotação orçamentária o gasto que pode ser por essa suportado. Por tal razão, essa ação não pode ser considerada um desrespeito às recomendações desta Corte.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 65/67) observou que a execução orçamentária foi equilibrada, que não houve déficit financeiro, e que os limites legais para a despesa total do Legislativo, gastos com folha de pagamento, remuneração de Vereadores, subsídios e para os gastos com pessoal foram todos respeitados. Concluiu pela **regularidade** das contas, com proposta de recomendação ao Legislativo no sentido de cumprir integralmente o estabelecido pelo artigo 74 da CF/88, em relação ao Controle Interno.

A **Unidade Jurídica** (fls. 68/72), por sua vez, manifestou-se pela **irregularidade** das contas, com a condenação do Responsável ao ressarcimento ao erário dos valores descritos nos itens “Despesa Imprópria” (R\$ 3.000,00), “Despesas com Combustíveis” (R\$ 115.306,60) e “Despesas com Publicidade” (R\$ 42.400,00), com a devida atualização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



monetária, sem prejuízo de recomendação ao Legislativo para que reformule seu quadro de pessoal nos termos preconizados pelo artigo 37 da CF/88.

A **Chefia do órgão** (fl. 73) opinou pela **rejeição** das contas em exame, consoante dispõe o artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 74/76) também se posicionou pela **irregularidade** das contas com restituição ao erário, conforme apregoadado pela Assessoria Técnica, além de remessa de determinação ao Legislativo para regularizar a situação de seus cargos em comissão, e de recomendações no sentido de regulamentar seu Controle Interno e promover imediatos ajustes de modo a garantir a fidedignidade das informações enviadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema AUDESP. Propôs, ainda, aplicação de multa ao Responsável tendo em vista a reincidência no descumprimento das recomendações desta Corte efetivadas nos exercícios de 2008 e 2009.

A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 77/85), em face do decidido no TC-002338/026/10, referente às contas do Legislativo de Bertiooga, exercício de 2010, entendeu que as despesas, sem a necessária comprovação, configuram utilização de recursos sem as devidas cautelas quanto à finalidade pública, motivo pelo qual propôs a devolução do montante envolvido (R\$ 3.000,00 + R\$ 115.306,60), atualizado. Quanto às despesas com publicidade, considerando que a recomendação para a regularização da questão foi externada no exame das contas de 2009, entendeu que se configurou a reincidência, fato este que motiva a aplicação de multa ao Responsável. Em relação aos cargos em comissão, houve determinação para a adequação do Quadro de Pessoal no julgamento das contas da Câmara no exercício de 2010, conforme publicação no DOE de 27-07-13. Assim, entendeu que a ressalva não alcançou as presentes contas. Por fim, propôs outras advertências ao Legislativo: regulamentar o Sistema de Controle Interno; atentar à correta evidenciação das despesas efetuadas por meio de adiantamentos; transmitir tempestiva e corretamente os dados exigidos pelo Sistema AUDESP; e atender à Lei Orgânica e às Instruções e Recomendações desta Corte. Concluiu pela **irregularidade** das contas, sem prejuízo dos ressarcimentos propostos e da aplicação de multa ao Responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 7.960.790,78, correspondente a **6,1%** da receita do exercício anterior do Município (R\$ 130.439.868,30), ficando abaixo dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da CF⁶, diante do número de habitantes (50.585, cf. fl. 21). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição⁷, foi de R\$ 4.704.728,08, correspondente a **51,53%** do repasse total pela Prefeitura (R\$ 9.130.790,78, cf. fl. 22), abaixo do limite máximo permitido de 70%. O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 1.170.000,00 à Prefeitura (cf. fl. 20). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 5.524.666,22, equivalente a **2,17%** da receita corrente líquida do Município (R\$ 253.973.030,14, cf. fl. 21), abaixo do limite máximo permitido de 6%, fixado pelo artigo 20, III, “a”, e do limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único, ambos, da LRF⁸ (5,70%). Os recolhimentos relativos ao INSS e Previdência Própria do Município foram regulares. Os subsídios⁹ dos agentes políticos observaram as regras estabelecidas pela Constituição Federal¹⁰ (cf. fls.

⁶ “Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;”

⁷ “Art. 29-A. (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.”

⁸ “Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)”

⁹ Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal (R\$ 4.160,20) foram todos fixados por lei municipal. A Revisão Geral Anual foi de 5,1%, em percentual que se compatibiliza com a inflação do período aquisitivo, sendo realizada por meio de lei específica, atendendo de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Câmara de Vereadores.

¹⁰ “Art. 29. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



22/24), na medida em que o limite de 40% do subsídio pago a Deputado Estadual (R\$ 20.042,35) e o patamar de 5% da receita do Município para o total da despesa com a remuneração dos Vereadores (R\$ 441.354,35 = 0,17%) foram respeitados.

1.6 Contas anteriores:

2008: **regulares** com **recomendações** no sentido de o Legislativo: observar a Lei nº 4.320/64 nas despesas e adiantamentos realizados, observando que os gastos devem ser detalhadamente discriminados, visando à demonstração do interesse público envolvido; receber somente documentos fiscais corretamente preenchidos, para fins da prestação de contas; observar os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 nas futuras licitações praticadas; e aprimorar o controle dos setores de Almojarifado e Bens Patrimoniais (TC-000584/026/08, DOE-SP de 04-12-10).

2009: **regulares** com **recomendações** no sentido de o Legislativo: proceder ao aprimoramento de seu plano orçamentário; rever as suas práticas administrativas a fim de evitar riscos fiscais referentes ao pagamento de indenizações trabalhistas; eleger, por meio de certame licitatório, um veículo para divulgação de sua publicidade oficial; manter parcimônia nas despesas, em especial aquelas pelo regime de adiantamento para alimentação de seus agentes e técnicos a trabalho para a Administração; formalizar adequadamente os procedimentos licitatórios e os termos contratuais; e manter rígido controle sobre seus bens (TC-001228/026/09, DOE-SP de 21-04-11).

2010: **irregulares** com determinação para recolhimento do valor de R\$ 61.205,16, com acréscimos legais, referentes a gastos excessivos com combustíveis, além da aplicação de multa de 500 UFESPs ao Responsável. Há Recurso Ordinário em trâmite, distribuído a este

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;”

“Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Gabinete (TC-002338/026/10, DOE-SP de 27-07-13).

2011: ainda em trâmite (TC-002996/026/11).

2. VOTO

2.1 Em que pese o Legislativo ter cumprido os limites constitucionais e legais de despesa total, de despesas com folha de pagamento e de despesas com pessoal, o exercício orçamentário ter sido equilibrado, os encargos sociais terem sido recolhidos regularmente e os subsídios pagos aos agentes políticos terem observado as regras estabelecidas pela Constituição Federal, existem nestes autos falhas significativas que comprometem integralmente as contas em apreço, nos termos estabelecidos pelo artigo 33, III, e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2.2 A inspeção desta Corte encontrou imperfeições nos itens “Controle Interno”, “Subsídio dos Agentes Políticos”, “Pagamentos”, “Despesa Imprópria”, “Adiantamentos”, “Despesas com Combustíveis”, “Despesas com Publicidade”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Em relação ao item “**Despesa Imprópria**”, assiste razão à Equipe de Fiscalização ao enfatizar que os gastos na monta de **R\$ 3.000,00** com publicidade, parabenizando a revista “Beach & Co” pelos 10 anos de existência, nada têm a ver com as atribuições constitucionais do Poder Legislativo. As alegações apresentadas pela Origem também não foram suficientes para demonstrar o interesse público no procedimento e, assim sendo, o referido valor, devidamente corrigido, deve ser devolvido aos cofres públicos.

Quanto às “**Despesas com Combustíveis**”, apesar de o Legislativo ter comunicado que a partir de 2013 começou a utilizar “*mecanismo de controle pormenorizado para a solução da questão*”, não se pode olvidar que o dispêndio de **R\$ 115.306,60** é injustificável, principalmente diante do aumento de 365,57% nesta rubrica em relação ao exercício anterior (R\$ 24.766,67 em 2011). Aliás, de acordo com os quadros comparativos apresentados pela Equipe de Fiscalização (fls. 27/30), a Câmara Municipal de Bertiooga é a que mais gasta com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



combustível/habitante em relação às Casas Legislativas de Municípios com população equivalente e de cidades litorâneas próximas. Ressalto, ainda, que o Legislativo local teve suas contas, referentes ao exercício de 2010, rejeitadas por esta Corte em face de despesas excessivas neste item, culminando na determinação para a devolução ao erário do montante de R\$ 61.205,16 (em fase recursal). Evidente, portanto, o desrespeito ao princípio da economicidade e da razoabilidade nestas despesas e, assim sendo, **determino** ao atual Responsável que adote providências efetivas para a devolução ao erário do montante gasto com combustíveis em 2012, devidamente atualizado.

No tocante às “**Despesas com Publicidade**”, noto que foram gastos R\$ 31.700,00, sem licitação, para veicular datas comemorativas, como a do aniversário do Município (R\$ 9.300,00), 15 de novembro (R\$ 6.800,00), Páscoa (R\$ 5.000,00), Natal (R\$ 7.500,00) e Dia do Funcionalismo Público (R\$ 3.100,00), em diferentes jornais, inclusive de outros Municípios. Neste caso também vislumbro o mau uso do dinheiro público, pois, além do desrespeito à Lei nº 8.666/93 e da ofensa aos princípios da economicidade e razoabilidade, não vejo interesse público em tais gastos, tampouco publicidade relativa à atividade legislativa da Câmara, que pudesse ser caracterizada como institucional. Ademais, eleger, por meio de certame licitatório, um único veículo para divulgação de sua publicidade oficial e manter parcimônia nas despesas foram recomendações expressas desta Corte no julgamento das contas do Legislativo de 2009, publicadas no DOE de 21-04-11, estando configurada, portanto, a **reincidência** na falha. Sendo assim, **determino** ao atual Presidente da Câmara que adote medidas concretas para recuperar o montante de **R\$ 31.700,00**, com a devida atualização monetária.

Relativamente aos “**Adiantamentos**”, a descrição genérica nos históricos dos empenhos não é falha nova, pois no julgamento das contas da Câmara, de 2008 (DOE de 04-12-10), esta Corte já havia recomendado ao Responsável para “*observar a Lei nº 4.320/64 nas despesas e adiantamentos realizados, observando que os gastos devem ser detalhadamente discriminados, visando à demonstração do interesse público envolvido*”. Tal reincidência, portanto, também contribui para fulminar os presentes demonstrativos.

No que se refere ao “**Quadro de Pessoal**”, os 39 cargos comissionados ocupados, frente a 22 efetivos em atividade, “*sinalizam a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*desarmonia com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas”, conforme apregoado pela Fiscalização desta Corte. Tal discrepância vem sendo combatida exaustivamente por esta Corte em diversos casos similares, tanto que no julgamento das contas do próprio Legislativo de Bertioga, de 2010 (DOE de 27-07-13), o Eminentíssimo Relator determinou à Câmara Municipal que reestruturasse seu quadro de pessoal nos moldes das regras constitucionais, “com o objetivo de harmonizar-se com os princípios que regem a administração pública”. Assim, **determino** que a próxima Fiscalização verifique se foram adotadas providências pelo Legislativo de Bertioga para a solução definitiva da pendência exposta.*

No que concerne ao “**Controle Interno**”, apesar de sua existência, a própria Origem afirmou em suas alegações que o sistema ainda não está regulamentado. Desta forma, **determino** ao Legislativo que cumpra, efetivamente, as normas referentes à matéria, procedendo à imediata regulamentação do setor.

Quanto ao pagamento antecipado de subsídios a Vereadores, a título de “adiantamento salarial”, apontado no item “**Pagamentos**”, a Origem esclareceu que a antecipação não é mais realizada, pois, a partir de 2013, os subsídios dos Vereadores estão sendo integralmente pagos ao final de cada mês. Assim, **determino** à próxima Fiscalização que verifique o cumprimento efetivo da medida anunciada.

No tocante à entrega das Declarações de Bens dos agentes políticos, questão esta tratada no item “**Subsídio dos Agentes Políticos**”, **recomendo** à Câmara Municipal que cumpra, rigorosamente, o preconizado pelo artigo 13, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92.

Em relação ao item “**Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**”, **recomendo** ao Legislativo que observe com bastante rigor o enunciado do Comunicado SDG nº 34/2009¹¹, a fim de evitar

¹¹ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



questionamentos sobre possível ofensa aos princípios da transparência e evidenciação contábil.

Finalmente, no que concerne ao **“Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”**, **alerto** ao atual Presidente da Câmara que a repetição das falhas apontadas nestes autos poderá ensejar a reprovação também das contas seguintes, bem como a aplicação de multa ao Responsável, nos termos previstos pelos artigos 33, § 1º¹², e 104, VI¹³, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2.3 O Expediente anexo, TC-002687/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) trata de assunto abordado no relatório da fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.4 Diante do exposto, julgo **irregulares** as contas da Câmara Municipal de Bertioga, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as **determinações, recomendações e alerta**, lançados no corpo deste voto.

Transitada em julgado esta decisão, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Bertioga, Responsável pelas despesas consideradas ilegítimas, Sr. Marcelo Heleno Vilares, bem como o atual Chefe do Legislativo, Sr. Luis Henrique Capellini, deverão ser notificados visando à restituição aos cofres públicos, no prazo de trinta dias, do valor correspondente a **R\$ 150.006,60**, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

Nos termos dos artigos 36, *caput*, e 104, II, da Lei

¹² “Artigo 33 – (...) §1º - O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.”

¹³ “Artigo 104 - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por: (...) VI - reincidência no descumprimento de determinação ou instruções do Tribunal de Contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Complementar Estadual nº 709/93, imponho ao Sr. Marcelo Heleno Vilares, Responsável pelas presentes contas, pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas e do dano causado ao erário, fixo no equivalente pecuniário de **300 UFESPs** (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 dias.

Determino, ainda, que o expediente anexo, TC-002687/126/12, permaneça apensado a estes autos.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado, bem como ao atual Presidente da Câmara, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO